



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

EDITAL Nº 06/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, Sr. Altair Boza Correia, no uso de suas atribuições legais e conforme determina o artigo 152, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2012 conforme mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 444/13, determinando a divulgação do referido Acórdão no Diário Oficial do Município, no site da Câmara Municipal (www.camaraipiranga.pr.gov.br) e sua afixação na entrada do edifício da Câmara Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 444/13 - Primeira Câmara

Publicado no DETC Nº 765 DE 11/11/13

PROCESSO Nº: 184040/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: **Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO AZAMBUJA BERTI.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 184040/13 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora.

O procedimento da análise da Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa aos prestadores das Contas, deverá obedecer o seguinte procedimento:

I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

II – Inquérito, que compreende a instrução, defesa e parecer final e;

III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal

[CÍCIOS]

VENDE, FINANCIAMENTO E ALUGADO
automóvel fimo com busão. Pagamento com Jacir 11/9955-1164

MERCADO LÍTEL

contendo daria, ótima em estoque. 100,00. Tratar 3235-4889 /

[CÍCIOS]

CAÇÃO DA
11/09:00 /
DOH
ESS E RE-
CANSÃO
IBROTERA-
RAPÊUTICA.
musculares,
luna, lom-
olo, cefa-
ção, tensão
bromialgia,
retenção
insônia, re-
nodal (pés).
sua hora:
res Centro,
Guaíra ou
9929-1294

CAÇÃO
SA COM
FRODITE!
ago seu amor
sempre em
gilo absoluto
spiritual! Fo-
2-5848 (42)
Sara (43)
1-(43) 3344-
122-6735 ou
nor@hotmail.
ento com ho-

GO CEZAR
búzios e ta-
ta em união
az e desfaz
mpatias para
alhos rápidos
com série-
o absolutof!

[ANIMAIS]

DOA-SE FILHOTES (MISTURA DE RAÇAS)
Doa-se filhotes de pequeno e médio porte, para pessoas responsáveis. Interessados ligar (42) 8804-0386

[AVISOS]

COMUNICADO DE ABANDONO DE EMPREGO
A GHG MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., empresa com sede em Ponta Grossa - PR, sito à Praça Duque de Caxias, 76, Centro, CEP 84010-750, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.611.282/0001-00, **COMUNICA:** Abandono de Emprego do Sr. **ELIEZER MARQUES DE FARIAS, CTPS 8613661/ Série 0030,** devido ao seu não comparecimento no local de trabalho desde o dia 03/01/2014.

COMUNICADO DE ABANDONO DE EMPREGO
A COPEL CLUBE PONTA GROSSA, empresa com sede em Ponta Grossa - PR, sito à Rua: Gustavo Adolpho Roedel, sem nº, Jardim Carvalho, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.251.139/0001-03, **COMUNICA:** Abandono de Emprego do Sr. **ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES OLIVEIRA BORGES, CPF: 040.022.659-60, RG: 10.984.854-9,** devido ao seu não comparecimento no local de trabalho desde o dia 08/04/2014.

[PONTA GROSSA]

3222-9880
AÇOUGUEIRO
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA



medvitae
MEDICINA DO TRABALHO
Trabalho • Saúde • Bem-estar

42 3028.1377
contato@medvitae.com.br
www.medvitae.com.br

Rua Paula Xavier, 1409 - Sala 07
Ponta Grossa - PR



HOTEL PRINCESS
EXPERIÊNCIA

CONTRATA:
Atendente de restaurante
Auxiliar de cozinha
Confeiteiro(a)

- Masc/fem
- Experiência na função
- Trabalho em escala
- Salário + benefícios

Interessados comparecer a
R. Minas Gerais 2222 - Munido de currículo
Tel: 42-3219-6400
e-mail: comercial@hotelprincess.com.br

AUXILIAR DE COBRANÇA
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

AUXILIAR DE COZINHA
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

CABISTA
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

CAMAREIRA DE HOTEL
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

CADINTEIRO

CONSULTOR DE VENDAS
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

COZINHEIRO GERAL
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

CUIDADOR DE IDOSOS
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

CUIDADOR DE IDOSOS
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

ELETRICISTA AUXILIAR
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

EMPREGADO DOMÉSTICO NOS SERVIÇOS GERAIS
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

EMPREGADO DOMÉSTICO NOS SERVIÇOS GERAIS
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

ENGENHEIRO CIVIL
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

JARDINEIRO
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

MÉDICO VETERINÁRIO
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

MONITOR INFANTIL
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

MONTADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

MOTORISTA DE CAMINHÃO-GUINCHO PESADO COM MUNK
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

OPERADOR DE CAIXA
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

OPERADOR DE CALDEIRA
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

OPERADOR DE MÁQUINA DE SERRARIA
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

OPERADOR DE PROCESSO DE PRODUÇÃO
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

OPERADOR DE TORNO AUTOMÁTICO (USINAGEM DE MADEIRA)
Comparecer com os documentos, na Rua Dr. Penteado Almeida, 240 Ponta Grossa - PR.

PUBLICAÇÃO LEGAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

EDITAL Nº 06/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, Sr. Altair Boza Correia, no uso de suas atribuições legais e conforme determina o artigo 152, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2012 conforme mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 444/13, determinando a divulgação do referido Acórdão no Diário Oficial do Município, no site da Câmara Municipal (www.camaraipiranga.pr.gov.br) e sua afiliação na entrada do edifício da Câmara Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 444/13 - Primeira Câmara
Publicado no DETO Nº 785 DE 11/11/13
PROCESSO Nº: 184040/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NIVAL LELIS BONILHA
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, NIVAL LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte. Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, NIVAL LELIS BONILHA e DIVALVA AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO AZAMBUJA BERTI.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 184040/13 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora.

O procedimento da análise da Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa aos prestadores das Contas, deverá obedecer o seguinte procedimento:

I - Instalação, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

II - Inquérito, que compreende a instrução, defesa e parecer final e;

III - Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Estado do Paraná

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 051/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2014
(Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002)
Tipo de licitação: MENOR PREÇO.
OBJETO: Peças para manutenção de veículos do Sessão-julgamento anterior: 19/05/2014 às 13:30. Sessão-julgamento-nova data: 26/05/2014 às 09:00 e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos. **PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI - PR - Rua Rui - Ione - (42) - 3247-1222 - ramal 216 - site: www.ivaipr.org.br**
Ivai, 15 de maio de 2014.

Tiago Antonio Cominesi - Pregão

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 052/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2014
(Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002)
Tipo de licitação: MENOR PREÇO.
OBJETO: 1.520 kits de uniformes escolares para o município de ensino.
Sessão-julgamento anterior: 20/05/2014 às 09:30. Sessão-julgamento-nova data: 26/05/2014 às 09:00 e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos. **PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI - PR - Rua Rui - Ione - (42) - 3247-1222 - ramal 216 - site: www.ivaipr.org.br**
Ivai, 15 de maio de 2014.

Tiago Antonio Cominesi - Pregão

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 065/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2014
OBJETO: Exames laboratoriais de análises clínicas: PARTICIPANTE E ADJUDICADO: Ubiratan Padilha. Valor global: R\$ 122.04,66.
HOMOLOGAÇÃO: 15.05.2014.

Jorge Sloboda - Prefeito

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 066/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2014
OBJETO: Palanques e telas de arame - PNH. PARTICIPANTE E ADJUDICADO: Valdemar Passos. Valor global: R\$ 122.04,66.
HOMOLOGAÇÃO: 15.05.2014.

Jorge Sloboda - Prefeito

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 067/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2014
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e multiplicação para a Secretaria Municipal de Educação. LICITANTE DESERTA.
HOMOLOGAÇÃO: 15.05.2014.

Jorge Sloboda - Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

EDITAL Nº 04/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, Sr. Altair Boza Correia, no uso de suas atribuições legais e conforme determina o artigo 152, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2010 conforme mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/12, determinando a divulgação do referido Acórdão no Diário Oficial do Município, no site da Câmara Municipal (www.camaraipiranga.pr.gov.br) e sua afiliação na entrada do edifício da Câmara Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 213/12 - Primeira Câmara
Publicado no DETO Nº 785 DE 11/11/13
PROCESSO Nº: 184040/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NIVAL LELIS BONILHA
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, NIVAL LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte. Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, NIVAL LELIS BONILHA e DIVALVA AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO AZAMBUJA BERTI.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 184040/13 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora.

O procedimento da análise da Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa aos prestadores das Contas, deverá obedecer o seguinte procedimento:

I - Instalação, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

II - Inquérito, que compreende a instrução, defesa e parecer final e;

III - Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 008/2014
O Senhor JORGE SLOBODA, Prefeito Municipal de Ipiranga, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o inciso III, Título III, da Lei Municipal nº 395/92 de 22 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Conceder ao Servidor Público Municipal: Mestrado, do Quadro de Pessoal, férias regulares tem direito referente ao período aquisitivo de 21 (vinte e um) dias, a contar de 12 de maio de 2014 a 21 de maio de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Of. N° 58/2014-GP

Ipiranga, 16 de Maio de 2014.

Prezado Senhor

Informo Vossas Excelências que a Câmara Municipal de Ipiranga recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2012 conforme mencionado no Acórdão n° 444/13 proferido no processo n° 184040/13 anexos.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas n° 184040/13 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde deverá permanecer por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora. A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deverá iniciar o processo de análise e julgamento da supracitada Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e concedida a ampla defesa aos prestadores das Contas, devendo obedecer o seguinte procedimento:

I - Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

II – Inquérito, que compreende a Instrução, defesa e parecer final e;

III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O julgamento das contas deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer final pelo Presidente da Câmara Municipal, suspendendo-se referido prazo no recesso parlamentar.

Todos os trâmites descritos nos artigos 151, 152 e 153 do Regimento Interno dessa Casa de Leis deverão ser observados pela Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

Atenciosamente

**ALTAIR BOZA CORREIA
PRESIDENTE**

**Exmo Sr.
Laertes Prestes
Presidente da CEEF
Nesta.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184040/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, LUIZ CARLOS BLUM,
JAIME FERNANDES, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI,
LUIZ CARLOS BLUM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 – TCEPR. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jaime Fernandes e Luiz Carlos Blum.

O orçamento para o exercício de 2012, totalizando R\$ 34.161.240,47 (*trinta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos*), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2086/2011, publicada em 27/12/2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1681/13), restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou restrição relativa à “falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010”¹.

1

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	87.971,23
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a municipalidade esclareceu que o precatório, totalizando R\$ 87.971,23 foi inscrito no exercício 2011, para pagamento e liquidação em 2012, o que foi feito através do empenho nº 4.367/2012, com pagamento realizado em dezembro de 2012 (peça 26).

Tendo por base os esclarecimentos e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3340/13, peça 27) afastou o apontamento de irregularidade, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 13303/13, peça 28), após observar que o responsável pelo Controle Interno é servidor efetivo no respectivo cargo, o que contraria o disposto no Acórdão nº 265/08² – Tribunal Pleno, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos propostos pela unidade técnica, sugerindo, no entanto, a expedição de determinação para que o Município promova a adequação do Controle Interno.

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, verifica-se que, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, os documentos e justificativas apresentadas pelo Município afastaram a restrição relativa à “falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010”.

Quanto à questão suscitada pelo representante ministerial, trata-se de questão já enfrentada no Acórdão de Parecer Prévio nº 8464/13 – Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que analisou as contas do Município de Ipiranga relativas ao exercício de 2011, restando consignado que a criação de um cargo efetivo com atribuições específicas de controle interno contraria o entendimento estabelecido no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno, no sentido de que a atividade de Controlador Interno deverá ser exercida de modo alternado por

4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	87.971,23

² CONSULTA nº 522556/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores efetivos que detenham conhecimento na área de controle interno: *"Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não deve sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos."*

No entanto, conforme informações obtidas naquele expediente (processo nº 18250-8/12), a admissão do servidor para o cargo de Controlador Interno, mediante concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2007, ocorreu em momento anterior à publicação do Acórdão nº 265/08 desta Corte e já se encontra registrada nesta Corte há mais de cinco anos, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 523/08 (GCHGH), publicada em 16/05/2008, tratando-se, portanto, de situação consolidada.

Deste modo, acompanhando em parte os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do órgão ministerial e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão n.º 265/08 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão n.º 40.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 184040/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO
ANGELOTTI SELSKI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 444/13 – Primeira Câmara (peça nº 29), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, do dia 11 de novembro de 2013, considerando-se como publicado no dia 12 de novembro de 2013, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386¹, do Regimento Interno.

S1C, em 12 de novembro de 2013.

MARCELO ARRUDA DE MELO – Técnico de Controle – matrícula nº 50.935-3

¹ Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 184040/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, LUIZ CARLOS BLUM,
JAIME FERNANDES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 3299/13 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 444/2013, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº 29), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 765, do dia 11/11/2013, considerando-se como publicado no dia 12/11/2013 e tendo transitado em julgado em 28/11/2013.

S1C, em 28 de novembro de 2013.

MARIA ESTEPHANIA DOMENICI – Analista de Controle – matrícula nº 50.633-8



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4732/13
PROCESSO Nº : 184040/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO
ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RECOMENDAÇÕES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Recomendações nos termos do ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/13 - Primeira Câmara, de 29/10/2013 (peça 29), publicado no DETC-PR nº 765 de 12/11/2013, com trânsito julgado em 28/11/2013 (peça 31), conforme segue:

"Recomendar ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte."

Nos termos do art. 383, II e 388, do Regimento Interno desta Casa, a ciência das recomendações acima registradas ocorreu quando da Publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhar ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Encaminhar na sequência o presente processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA para deliberações sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Após, a Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 6 de dezembro de 2013.

Ato elaborado por: **RICARDO LABIAK OLIVASTRO** - Analista de Controle

De Acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** - Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 2254/13-OPD-GP

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 184040/13
2. Assunto - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 444/13
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 765, de 11/11/2013
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/11/2013

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 184040/13
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal de IPIRANGA
Rua Alcides Ribeiro de Macedo, 30.
84.450-000 IPIRANGA-PR
/cb